



## **O IMPERATIVO CATEGÓRICO KANTIANO NO JULGAMENTO DE OTTO ADOLF EICHMANN NO TRIBUNAL DE JESURALÉM**

**Sérgio Amaral Tibiriçá**  
**Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias**  
**Professor do Mestrado e Doutorado pela**  
**Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru.**

**João Carlos Dias Filho**  
**Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo**

**RESUMO:** Na obra *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, Hannah Arendt descreve em determinada passagem que o réu Otto Adolf Eichmann invoca o imperativo categórico de Immanuel Kant, na busca de justificar sua conduta criminoso no massacre ocorrido na Alemanha nazista. Inertes numa sociedade desfigurada e que apresentava novas leis, tanto o réu quanto os demais criminosos viviam sob um véu de cegueira, que não poderia, porém, ser fundamento para a barbaridade cometida. Pretende-se com esse artigo elucidar o imperativo categórico de Kant empregado na ótica das leis da razão e, analisar o mau uso da autoridade de Kant por Eichmann.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imperativo categórico. Razão. Moralidade. Banalidade do mal.

**ABSTRACT:** In the work *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*, Hannah Arendt describes in one passage that the defendant Otto Adolf Eichmann invokes the categorical imperative of Immanuel Kant, in the quest to justify his criminal conduct in the massacre that took place in Nazi Germany. Inertes in a society disfigured and presenting new laws, both the defendant and the other criminals lived under a veil of blindness, which could not, however, be the basis for the barbarity committed. It is intended with this article to elucidate the categorical imperative of Kant employed in the view of the laws of reason and to analyze the misuse of Kant's authority by Eichmann.

**KEYWORDS:** Categorical imperative. Reason. Morality. Banality of evil.

## 1. INTRODUÇÃO

O ensaio aborda dentro do recorte escolhido alguns aspectos do imperativo categórico do filósofo Immanuel Kant, que influenciou o direito internacional dos direitos humanos e outros ramos do direito. Algumas das suas ideias como filósofo e humanista são discutidas na primeira parte deste artigo acadêmico, visando definir os limites para sua abordagem. Busca-se, em princípio, uma pesquisa histórica direcionada, embora o questionamento sirva de base para reflexões no campo do direito positivo nacional e internacional. Depois, os autores discorrem sobre o imperativo categórico por meio do método dedutivo, indicando que o livre arbítrio deve ser utilizado dentro de parâmetros guiados pela razão.

No capítulo seguinte, foi feita uma abordagem histórica sobre o julgamento de Adolf Otto Eichmann realizado no Estado de Israel, depois do rapto do criminoso nazista que se encontrava na Argentina pelas forças de segurança judaicas, que violaram claramente a soberania dos argentinos que se negavam a entregar o criminoso para um julgamento. Com a ajuda do pensamento de Hannah Arendt procurou-se entender não apenas as razões do julgamento, mas em especial as argumentações feitas pelo acusado, que tentavam exprimir a legitimidade de suas ações dentro de um governo ditatorial, fundamentando-as na obediência ao direito positivo e no juramento de lealdade ao Führer.

Hannah Arendt, em seus estudos sobre o totalitarismo, tentou mostrar que, com traços antiutilitários e um estranho menosprezo pela factualidade, as premissas da defesa de Eichmann careciam de fundamento e ainda violavam o *jus cogens*, as normas imperativas do direito internacional público. O sistema jurídico totalitário se baseava, em última análise, na convicção de que tudo era possível — e não apenas permitido, moralmente ou de outras formas —, como um niilismo primitivo. É um tipo de sistema que tende a demonstrar que a ação pode ser baseada sobre qualquer hipótese e que, no curso da ação coerentemente guiada, a hipótese particular se torna uma verdadeira realidade fatural e concreta (ARENDR, 2001, p. 125-126).

Feitas as devidas considerações sobre o julgamento em si, os autores pretendem, em seguida, estabelecer uma análise crítica do uso do imperativo categórico de Kant pelo réu.

As conclusões estão em capítulo próprio, de forma que se encerra esse artigo com as impressões dos autores sobre o recorte em questão, acerca da má utilização do imperativo categórico dentro do contexto das alegações feitas pelo réu durante o julgamento.

## **2. ALGUMAS PRELIMINARES**

O imperativo categórico de Immanuel Kant (1724-1804) é conhecido universalmente seja pelo seu peso na reflexão moral da modernidade, seja pela sua influência no direito. Para Kant, o direito tem em sua base um princípio categórico, que prescreve um complexo de condições por meio das quais sustenta-se a liberdade formal de arbítrios, para a sua possível coexistência. No entanto, suas ideias por vezes são utilizadas de maneira inadequada e algumas das suas doutrinas são interpretadas indevidamente. Por isso, faz-se necessária a compreensão de seu conceito de *imperativo categórico* para que se possa estar atento às suas diferentes formulações, entender o seu real significado e a importância da obra moral de Kant.

Otto Adolf Eichmann, criminoso de guerra julgado no tribunal de Jerusalém, acusado de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, foi considerado o responsável pelo transporte de milhares de civis judeus, todos inocentes e de várias nacionalidades e que, posteriormente, em sua maioria foram mortos em campos de concentração. Durante o julgamento em Israel, o criminoso, quando interrogado, invocou o imperativo kantiano como forma de justificar sua conduta durante o nazismo.

Hannah Arendt apresenta a tese de que Eichmann era um novo tipo de criminoso, uma vez que não havia colocado propriamente as mãos nas vítimas, já que não matou pessoalmente ninguém e não ligou as câmaras de gás. Embora não tenha visto sequer sangue ou assistido às máquinas de mortes dos campos, ele, juntamente com outros alemães, havia cometido crimes que poderiam ser considerados monstruosos, visto que cuidou pessoalmente do transporte das vítimas nos trens. Ele

agiu em circunstâncias tais, que seria praticamente impossível não saber que se estava agindo de maneira errada (CORREIA, 2013, p. 75).

Dessa forma, a menção, em sua defesa, do imperativo categórico — que está estritamente ligado às leis da razão — é um equívoco cometido por Eichmann, já que tal princípio se relaciona diretamente à moralidade, totalmente ignorada pela antissemita nazista. O regime nazista prescreveu leis para efetivar políticas de desapropriação de bens, perseguições e prisões de pessoas pelo mero fato de serem de uma determinada etnia. Surpreendentemente, as leis germânicas que traziam violações claras aos direitos humanos foram aprovadas por um Parlamento alemão que ficava em Nuremberg e que era dominado pelos nazistas em uma das mais cultas civilizações da Europa. Por esse motivo, as Nações Unidas, posteriormente, optaram por fazer o julgamento dos principais líderes nazistas nessa mesma cidade.

O referido tribunal, que foi organizado pelos vencedores da Segunda Grande Guerra com respaldo da ONU, não puniu muitos dos nazistas que cometeram crimes de guerra, de genocídio e crimes contra a humanidade, devido a vários motivos. No entanto, Nuremberg instigou a possibilidade de que esses crimes poderiam e deveriam ser investigados. O caso de outro nazista, Klaus Barbie, ex-chefe da Gestapo, conhecido como “açougueiro de Lyon”, por exemplo, julgado em 1987, durou 37 dias, e o réu foi condenado à prisão perpétua por crimes contra a humanidade. Barbie já havia sido condenado à morte à revelia em 1947, porém o criminoso conseguiu refugiar-se na Bolívia com a ajuda do serviço secreto norte-americano e do governo ditatorial boliviano, de onde assistiu suas penas prescreverem 20 anos depois. O réu foi acusado de cometer 4.342 assassinatos, deportar 7.591 judeus para os campos de concentração na Alemanha e Polônia, prender 14.311 franceses ligados à Resistência, e ainda de comandar a captura, tortura e morte do advogado e pintor Jean Moulin, chefe do Conselho Nacional de Resistência.

### **3. O IMPERATIVO CATEGÓRICO**

É própria dos seres racionais a potência de agir segundo uma vontade, a qual exige um exercício derivado da razão<sup>1</sup>, e que, por sua vez, independentemente da inclinação, implica na escolha de uma ação boa. O livre arbítrio das pessoas, portanto, deve ser pautado por uma conduta adequada. Compreende-se que, quando a vontade não é em si tal qual a razão, há valores e princípios a serem seguidos. Isso porque, como ocorre nos seres humanos, por vezes estes estão propensos às suas condições subjetivas. Devido a isso é necessária uma obrigação, que determinará, por meio dos princípios da razão, essa vontade para que ela seja adequada, mesmo se as inclinações de alguém lhe são contrárias.

Da representação da obrigação de um princípio objetivo da razão que comanda a vontade, tem-se o que conhecemos por mandamento. Todo mandamento gera uma fórmula e esta é denominada imperativo.

O imperativo, intrinsecamente ligado ao dever, expressa o que seria bom praticar, mas pode implicar uma vontade que nem sempre age de acordo com o que está representado como bom. Em distinção com o agradável, que apenas se relaciona com as sensações na busca de prazer, o imperativo é determinado por princípios das leis da razão relacionados à moralidade e que são válidos para todo ser racional.

Segundo Kant (2007, p. 49), a uma vontade perfeitamente boa<sup>2</sup>, não se aplica o imperativo, já que uma vez submetida a leis objetivas (do bem), não se poderia obrigá-la a ações conforme à leis, dada sua constituição subjetiva, que só poderia ser determinada pela representação do bem e livre de interesses. O imperativo é uma fórmula que implica na relação das leis objetivas com uma imperfeição subjetiva.

Conforme a ordenação dos imperativos, podemos dividi-los em hipotéticos e categóricos. O imperativo hipotético é aquele que representa uma ação que busca uma vontade de acordo com a necessidade prática de se alcançar um determinado objetivo final. Por sua vez, o imperativo categórico é a representação de uma ação que é objetivamente necessária por si só, sem relação com qualquer outra finalidade.

Se uma pessoa pretende tornar-se rica, por exemplo, deve empenhar-se em ganhar mais do que o que gasta. Dessa forma, um fato só ocorre caso se verifiquem determinadas condições, uma vez que há um objetivo delimitando-o, portanto um imperativo hipotético: “se eu quero x, então devo fazer y” (HÖFFE, 2005, p. 201).

---

<sup>1</sup> Razão entende-se aqui como fonte do direito natural: uma referência para as ações do ser humano, que deriva da sua natureza.

<sup>2</sup> Aplicada aqui à vontade divina e à dos santos, por exemplo.

Por outro lado, no imperativo “se vês alguém em necessidade, então ajuda-o”, o “se vês alguém em necessidade” descreve a situação em que o mandamento teria eficácia, e não há uma delimitação na validade do mandamento “ajuda-o”. Deste modo, temos um imperativo categórico (HÖFFE, 2005, p. 201).

O autor Höffe (2005, p. 201) descreve que:

Seguindo o critério do bem ilimitado, obrigações morais são válidas sem reserva; elas formam o terceiro e não mais sobrepujável grau de racionalidade de uma obrigação sem pressupostos, justamente categórica. Visto que um imperativo desse grau obriga sem limitação alguma, ele vale de modo absolutamente universal: sem exceção e necessariamente. Por isso a universalidade estrita pode valer como sinal distintivo e padrão de medida de moralidade.

Sob resultado do conceito de moralidade, o imperativo categórico expressa em sua primeira linha um dever-ser, quando sua formulação se inicia com “age...”. Em seguida, aparecem as máximas universalizáveis, que exortam a agir de acordo com a moral. Uma vez que o homem age de acordo com suas necessidades e não moralmente por si só, a moralidade assume o papel de um dever-ser, não de apenas ser, e torna-se primordial um imperativo que regule diferentes expressões dos caracteres e o modo de vida normativo dos diferentes indivíduos.

É possível encontrar a razão pura a partir do pressuposto de que é um desafio ao ser humano agir em contradição com sua própria inclinação. Para Kant, o *factum* da razão está há muito “incorporado” à essência de todos os homens, uma vez que está inscrito com caracteres legíveis na alma do homem (HÖFFE, 2005, p. 225).

O imperativo categórico se apresenta na forma fundamental como “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*” e dele derivam todos os imperativos de dever.

De acordo com Höffe (2005, p. 204), Kant entende máximas como proposições fundamentais do agir, que contém uma determinação universal da vontade e dependem de diversas regras práticas. A máxima apresenta no todo a maneira com que uma pessoa se porta em suas relações a determinados aspectos da própria vida e da convivência. Através dela, é possível delimitar um princípio-guia do ajuizamento, da solicitude ou da indiferença. Por isso são condutas que dão uma direção comum a uma variedade de ações e objetivos concretos.

Para que uma máxima se torne uma lei moral, é necessário que a mesma passe pelo critério de universalização disposto pelo imperativo categórico. E, enquanto o imperativo hipotético exige um fim para que tal máxima se execute, o categórico, por sua vez, apresenta o fim em si próprio, independentemente de qualquer intenção a se atingir por um comportamento, pois ordena tal comportamento imediatamente.

O conceito de leis implica um mandamento que, mesmo diferente da inclinação, deve ser seguido. Dessa forma, o imperativo é categórico quando há um mandamento que se sobrepõe praticamente como necessário e que não é limitado por nenhuma condição.

Kant (2007, p. 62) afirma que:

[...] Algumas ações são de tal ordem que a sua máxima nem sequer se pode pensar sem contradição como lei universal da natureza, muito menos ainda se pode querer que devam ser tal. Em outras não se encontra, na verdade, essa impossibilidade interna, mas é, contudo, impossível querer que a sua máxima se erga à universalidade de uma lei da natureza, pois que uma tal vontade se contradiria a si mesma.  
[...]

Quando transgredimos um dever, não queremos que nossa ação se torne uma máxima universalizada e, sim, que o contrário dela continue a ser lei universal. Compreendemos que agimos num caráter de exceção, resistentes à lei e, conforme elucida Kant (2007, p. 63), dessa forma, quando consideramos somente o ponto de vista da razão, encontramos uma contradição na nossa própria vontade, uma vez que um certo princípio deva valer objetivamente como lei universal e, que subjetivamente não deva valer universalmente, mas permite exceções. Mas como, na realidade, consideramos nossa ação ora do ponto de vista de uma vontade que age conforme a razão, ora do ponto de vista de uma vontade que age afetada pela inclinação, temos então uma resistência da inclinação às prescrições da razão. Não podemos com isso justificar nosso próprio juízo imparcial, mas reconhecemos que o imperativo categórico é, assim, concretamente válido e que nos permitimos a algumas exceções forçadas.

Na tentativa de buscar *a priori*<sup>3</sup> um imperativo, percebe-se que apenas o categórico não demanda a experiência como meio para sua explicação, uma vez que apresenta o caráter de uma lei prática e que, quando pensamos além da lei, na máxima que manda conformar-se a ela e, não há nada que a limite, só poderá haver a

---

<sup>3</sup> Independente de inclinação.

universalização, de forma que a máxima deve aplicar-se dentro da necessidade imposta pelo imperativo.

Visto que o imperativo está estreitamente vinculado ao direito, cabe aqui uma breve distinção conceitual entre direito natural e direito positivo já encontrada em Platão e Aristóteles. Esse último (2017, p. 108-109) inicia o capítulo VII do livro V de sua *Ética a Nicômaco* com:

A justiça política é de duas maneiras. Uma é natural; a outra convencional. A justiça natural tem a mesma validade em toda a parte e ninguém está em condições de a aceitar ou rejeitar. A respeito da justiça convencional é indiferente se no princípio se admite diversos modos de formulação, mas uma vez estabelecida o seu conteúdo não é indiferente [...]

Dessa forma, notamos que dois critérios adotados por Aristóteles distinguem os dois direitos: i) o direito natural é aquele que tem em toda a parte a mesma validade, enquanto o direito positivo é válido apenas nas comunidades políticas em que é posto; ii) o direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações boas em si mesmas). O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro, mas, uma vez reguladas pela lei, importa que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei (BOBBIO, 1995, p. 17).

O direito natural regula os comportamentos em bons e maus por si mesmos e sua valoração estabelece o que é bom. No direito positivo, os comportamentos assumem apenas uma qualificação por terem sido disciplinados pelo direito positivo e não por si mesmos.

Como o direito positivo é aquele determinado por uma autoridade competente, para salvaguardar a moralidade desse direito, requer-se um momento não positivo, a priori, por meio do qual ele pode validar-se como moralmente necessário. Em oposição a um excessivo racionalismo que busca deduzir o direito positivo de princípios racionais, Kant sabe que a filosofia do direito apresenta limitações e não substitui nem um legislador positivo, nem um juiz erudito de direito. No entanto, tanto o legislador como o juiz dependem do filósofo do direito, capaz de, pelo conhecimento da lei

natural, indicar os fundamentos a priori do direito e de justificar, portanto, a racionalidade das leis e constituições (HÖFFE, 2005, p. 234).

Quando pensamos, então, em um imperativo categórico que dá voz a uma lei universal que obriga a vontade pessoal a cumprir as máximas auto impostas, encontramos um equivalente na esfera da doutrina do direito, que, segundo Kant, obriga a comunidade externa a cumprir a legalidade universal. Para o filósofo, o direito não é uma instituição aleatória e, menos ainda, arbitrária entre os homens: é algo necessário. Em seu conceito de direito, todas as leis positivas são julgadas a respeito de sua legitimidade, o que significa que nem toda prescrição jurídica deve ser considerada lícita ou obrigatória. São racionais ou legítimas apenas aquelas prescrições que garantem, conforme leis estritamente universais, a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos os outros (HÖFFE, 2005, p. 239-240).

#### **4. O IMPERATIVO CATEGÓRICO NO TRIBUNAL DE JERUSALÉM**

Após ser sequestrado em Buenos Aires por um comando militar israelense, Otto Adolf Eichmann, antigo tenente-coronel da tropa denominada SS, uma elite durante a Alemanha nazista, foi levado para Jerusalém, com a finalidade de ser julgado pelo tribunal *ad hoc* que prometia trazer à luz a tão aguardada justiça de um criminoso de tal magnitude. Seria um tribunal de exceção feito pelos maiores perseguidos pelo nazismo, no recém-criado Estado judeu, que teria a tarefa de discutir em um único e simbólico julgamento os diversos crimes contra a humanidade e de outra natureza perpetrados contra os judeus. Seria um processo de grande relevância, pois seria palco para discussão de diversos princípios morais e jurídicos diante dos atos cometidos por um único agente, que transportou milhares de pessoas para morte. Era uma grande oportunidade depois do tribunal de Nuremberg de apreciar os limites das ordens injustas e criminosas. O referido tribunal, também de exceção, que ocorreu na cidade onde Hitler aprovou sua legislação de conteúdo violador, julgou alguns dos principais criminosos nazistas na cidade alemã de Nuremberg sob o patrocínio da Organização das Nações Unidas.

O julgamento em Jerusalém, por sua vez, foi descrito detalhadamente e analisado no livro *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal* por

Hannah Arendt. Nessa obra, a autora apresenta uma reflexão política que auxilia na compreensão do fenômeno de ascensão do nazismo, além de proporcionar uma crítica ao direito construído naquele período pelo legislativo alemão.

Arendt (2004, p. 114–115) enxerga em Eichmann uma figura oportunista e de obediência inconsequente e constata através dele a possibilidade de que um ser humano normal do ponto de vista social e psíquico possa perpetuar e compactuar com o mal ilimitadamente.

Eichmann se dizia um “cidadão respeitador das leis” e, durante todo o julgamento, procurou ressaltar que sua postura de extrema dedicação e obediência cega foi feita dentro do contexto de valores da Alemanha Nazista. O réu buscou demonstrar que suas ações, que colaboraram decisivamente para os assassinatos de pessoas, estavam de acordo com o cumprimento da lei germânica, a qual ele havia jurado defender. Dessa forma, ele comandava de forma eficiente e dedicada o transporte que levaria rumo ao extermínio milhares de judeus, sem alimentar ódio pelos israelitas. Na posição de oficial superior, ele afirmava que punha os seus deveres para com o Estado alemão acima da moralidade da natureza humana.

Ao declarar no interrogatório da polícia que havia vivido sua vida de acordo com princípios morais de Kant e, particularmente, segundo a definição kantiana de dever, Eichmann faz alusão explícita ao imperativo categórico, buscando conseguir escapar da pena de morte. No momento no qual é novamente questionado sobre o assunto pelo juiz Raveh, durante o tribunal de Jerusalém, define sua conduta com o seguinte argumento: “O que eu quis dizer com minha menção a Kant foi que o princípio da minha vontade deve ser sempre tal que possa se transformar no princípio de leis gerais” (ARENDR, 2006, p. 153).

Como bem pontua Arendt (2006, p. 153), como poderia um assassino querer viver em uma sociedade que legalmente dê direito aos outros de matar? Quando se aplica a máxima de matar, aquilo que Kant chama do teste do imperativo categórico, percebe-se que a conduta do oficial nazista é imoral e, portanto, não pode ser aceita e muito menos justificada.

Quando a política adotada por Adolf Hitler denominada de “Solução Final”<sup>4</sup> passa a ser aplicada no regime do totalitarismo nazista, o imperativo categórico é deturpado e, segundo Arendt (2006, p. 153), sua fórmula aparece totalmente distorcida.

---

<sup>4</sup> Período em que o crime é legalizado pelo Estado alemão e aplica-se o extermínio de judeus, poloneses e ciganos em campos de concentração (ARENDR, 2006, p. 153).

Segundo a autora, o imperativo é interpretado do seguinte modo: “aja como se o princípio de suas ações fosse o mesmo do legislador ou da legislação local”.

Eichmann teria compreendido o dever de modo pervertido, pois estava num estado de total desacordo com valores morais e sociais. Diante de crimes, agiu de forma a prestigiar uma cega obediência, pois teria distorcido o imperativo categórico, concebido como uma adequação das ações individuais à legislação vigente (CORREIA, 2013, p. 70).

Ancorado na falta de oportunidade concernente à formação intelectual e no mar de infelicidades que eram eminentes em sua trajetória de vida até a filiação ao Partido Socialista e entrada para a SS, Eichmann encontrou ali uma forma de ascensão na carreira profissional que lhe trazia felicidade e um certo estímulo. Deparamo-nos, então, com uma nova contradição das ações do réu com a filosofia kantiana quando vemos uma outra formulação do imperativo categórico, a saber: “*Age de modo que uses a humanidade tanto em tua pessoa como na pessoa de todo outro sempre ao mesmo tempo como fim, jamais simplesmente como meio*”.

Eichmann ao usar o ser humano para uma finalidade clandestina como a autopromoção, ou até mesmo para atingir seus desejos de bom cumpridor da ordem, cometia ações ilícitas que não seguiam o imperativo categórico. Pode-se afirmar que tal imperativo tem como base a moralidade e que a irreflexão criava uma cortina na consciência dos criminosos. Esses, como Eichmann, não conseguiam ver que, ao seguir as leis impostas pelo regime nazista, estavam contra as leis de qualquer juízo moral e jurídico existentes na sociedade geral.

Kant lamentava a hipocrisia do coração humano que decorria da capacidade de enganar a si próprio com relação a suas intenções boas ou más. Ademais, “o autoengano é um componente essencial na propensão ao mal. Essa desonestidade em *jogar poeira nos próprios olhos*, que impediria a fundação de uma genuína intenção moral, se manifestaria também na falsidade e no engano de outros” (CORREIA, 2013, p. 69).

Uma vez que a voz do líder máximo da Alemanha denominado de “Führer” era seguida por uma tempestade de regulamentos e diretivas elaboradas por advogados peritos e conselheiros legais (ARENDR, 2006, p. 167), Eichmann durante todo o julgamento tentou explicar que seguia ordens que funcionavam como verdadeiras leis e que davam aos crimes um aspecto de legalidade. Não obstante, feria as leis que advêm

da razão e que, por sua vez, auxiliam no reconhecimento do que é bom ou mau. Segundo Hannah Arendt (1994, p. 334):

o famoso imperativo categórico de Kant – “Aja de tal modo que a máxima de sua ação possa tornar-se uma lei universal” – realmente atinge a raiz do assunto em que é a quintessência da exigência feita a nós pela lei. Esta rígida moralidade, não obstante, desconsidera a simpatia e a inclinação; além disso, torna-se uma autêntica origem para a má ação em todos os casos onde nenhuma lei universal, nem mesmo a lei imaginada da razão pura, pode determinar o que é correto em um caso particular.

Na defesa do réu, ficam claros que os argumentos contra a competência da corte de Israel e os esforços do advogado para que o governo da Alemanha Ocidental desse início ao processo de extradição do acusado, eram em vão. O julgamento da Corte de Apelação foi, na verdade, uma revisão do julgamento da corte menor, embora não declarado. Dessa forma, considerou-se, para a sentença de morte, que o acusado não recebera nenhuma ordem superior, que na realidade ele era o próprio superior e dava todas as ordens em questões que afetavam os problemas dos judeus. Em resposta à defesa de que os judeus não teriam se dado melhor se o acusado não tivesse existido, os juízes foram expressos em afirmar que: “a ideia da Solução Final jamais teria assumido as formas infernais da pele esfolada e da carne torturada de milhões de judeus sem o zelo fanático e insaciável e a sede de sangue do acusado e seus cúmplices” (ARENDR, 2006, p. 271).

O princípio da ordem devida não parece encontrar seu fundamento de validade, pois os dispositivos de uma legislação injusta, que viola princípios morais, não deveriam ser obedecidos pelos militares. No entanto, há um debate durante o julgamento no tocante às possibilidades de insubordinação dentro de uma estrutura militar rígida ocorrida em uma guerra declarada.

Como exemplifica Hannah Arendt (2001, p. 274), o ladrão está na realidade em contradição consigo mesmo, visto não poder desejar que o princípio da sua ação, roubar, se torne uma lei universal; uma lei desse tipo privá-lo-ia imediatamente do que adquiriu com o roubo. O princípio da legislação estabelecido pelo imperativo categórico baseia-se na necessidade de pôr a ação do homem em harmonia com as exigências da sua racionalidade.

## 5. CONCLUSÃO

Visto que a formulação fundamental do imperativo categórico não é respeitada e que Eichmann a utiliza de maneira inadequada para justificar o cumprimento da vontade do Führer, desconsiderando a moralidade advinda da razão, cabe concluir que os crimes cometidos na Alemanha nazista não encontram justificação nas ordens emitidas pela autoridade nazista, mesmo que apresentassem um caráter de lei.

As máximas apresentadas nos delitos não poderiam ser universalizadas, uma vez que todo seu conteúdo objetivo é imoral e fere as leis da razão.

Eichmann apresentava uma mentalidade contaminada pelo autoengano, disseminada de forma corriqueira na sociedade do Terceiro Reich e que buscava ser moralmente aceitável. No entanto, ao se afastar das leis racionais, tanto ele quanto os outros, davam vazão a uma grande mentira.

A reflexão de Hannah Arendt acerca do caso Eichmann nos põe no centro de uma das principais discussões da teoria do direito, qual seja a da relação entre as normas morais universais e o direito positivo. Normas que violem os direitos humanos — fundados na natureza humana — não podem ser obedecidas meramente pelo fato de serem ordenadas por um legislador positivo. Nesse sentido, aqueles que as obedecem, invocando o dever de obediência do direito positivo, agem de modo imoral e, como o caso em questão vem nos mostrar, por vezes são mesmo juridicamente condenáveis. Eichmann não poderia defender-se alegando sujeitar-se aos ditames do legislador humano: enquanto *homem*, que tem deveres para com outros entes racionais, ele não poderia agredir a dignidade de outras pessoas como fez.

Resta, porém, o problema da possibilidade de julgar penalmente um criminoso por delitos não tipificados pelo direito positivo quando do seu cometimento. Hannah Arendt questiona em diversos momentos o tom burlesco, de um verdadeiro espetáculo, conferido pelas autoridades do Estado de Israel ao julgamento de Eichmann. A busca pela justiça não justifica a transformação da condenação de um homem num circo, uma vez que, mesmo Eichmann, é incapaz de renunciar exatamente àquilo que o torna culpado de crimes contra os seus semelhantes: a sua condição humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, J. S. Hannah Arendt e o Caso Eichmann. IN: Revista Seara Filosófica, v. 0, n. 10, p. 28–39, 19 ago. 2015.
- ARENDT, H. *A Condição Humana*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Algumas Questões de Filosofia Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém - um relato sobre a banalidade do mal*. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Entre o Passado e o Futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. On the Nature of Totalitarianism. In: \_\_\_\_\_. *Essays in understanding: 1930-1954*. ed. Jerome Kohn. New York: Harcourt Brace, 1994.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 3. ed. Brasília: Ed. UNB, 1995.
- \_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- CORREIA, A. Arendt e Kant: banalidade do mal e mal radical. IN: Argumentos - Revista de Filosofia, v. 5, n. 9, p. 63–78, 1 jan. 2013.
- HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.
- HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LEITE, F. T. *O Conceito de Direito em Kant*. São Paulo: Cone
- SCHIO, S. M. Hannah Arendt: o mal banal e o julgar. IN: Veritas (Porto Alegre), v. 56, n. 1, 2011.
- SILVA, E. DE O. Hannah Arendt em diálogo com Kant: o mal é radical ou banal? *Sujeito e Liberdade na Filosofia Moderna Alemã*, p. 59–76, 2012.
- STRENGER, I. *Temas de Formação Filosófica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1986.